

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10235-000.901/95-45
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.528
RECURSO Nº : 118.143
RECORRENTE : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA

Imposto de Importação. Extravio de Mercadoria.

Identificado o transportador como responsável por mercadoria que recebeu para transportar mas não descarregou no destino.

Não é o caso de imunidade tributária.

Descabe a suspensão do imposto para mercadoria não descarregada e que só beneficiaria o importador.

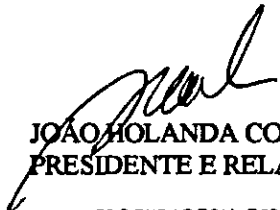
(Art. 32, I do DL 37/66 com a redação dada pelo DL nº 2.472/88)

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

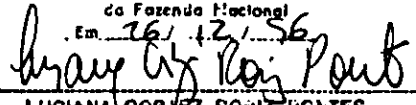
Brasília- DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional

Em 16/12/96


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.143
ACÓRDÃO Nº : 303-28.528
RECORRENTE : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Pela falta de um volume na descarga de sua aeronave, relativo ao conhecimento nº 042 8535 9676, de 25.08.95, foi VARIG S. A responsabilizada, sendo-lhe exigido o pagamento de imposto de importação e multa, no total de R\$ 113,86, sendo lavrado o Auto de Infração de fl 01/02..

A mercadoria extraviada consistiu de um monitor de video policromático, padrão SUGA, marca SAMTRON, modelo SC 428 VE+E, objeto da DI n 000452/95 (adição n 005), com pedido de suspensão de tributos conforme o Dec n 517/92, art 5º) tendo sido desembaraçados 54 volumes de um total de 55 manifestados.

Na impugnação, alega o transportador:

1. trata-se de importação imune ou isenta de tributos;
2. e, em não havendo tributo a pagar, também não o há que indenizar;
3. este tem sido o entendimento do Poder Judiciário conforme o Acórdão proferido na Apelação cível n 93.01.15632-6 DF cuja ementa leio em sessão.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso voluntário, lido em sessão, a empresa reeditou as razões já expostas na impugnação e pede a reforma da decisão da autoridade singular.

A

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.143
ACÓRDÃO Nº : 303-28.528

VOTO

Engana-se a recorrente ao procurar fundamentar seu recurso no Acórdão proferido pela Egrégia 3a. Turma do TRF da 1a. Região que tratou de matéria diversa daquela versada nos presentes autos.

Com efeito, o Acórdão citado declara que sendo a importação imune não há como possa a Fazenda Nacional receber o valor do imposto caso tenha ocorrido avaria ou falta na descarga.

O caso destes autos não é sobre mercadoria beneficiada com a imunidade constitucional (art 150, inciso IV da CF) nem mesmo com isenção outorgada por lei ordinária.

A mercadoria cuja falta foi apurada na descarga da aeronave da VARIG S/A estaria submetida ao regime aduaneiro especial de suspensão do pagamento do imposto de importação, situação em que ocorre o fato gerador do imposto ao contrário da hipótese da imunidade, mas fica suspenso o pagamento em vista do cumprimento de alguma condição determinada no ato concessório, condição a ser comprovada perante a Receita Federal.

Ora, tal benefício da suspensão do imposto somente ampararia o importador beneficiário e com relação à mercadoria efetivamente descarregada e desembaraçada. Não há como reconhecer para o importador esta suspensão em se tratando de mercadoria que sequer descarregou nem recebeu, por extraviada na viagem quando estava sob a responsabilidade do transportador.

A regra legal para o caso, na conformidade do art 32, inciso I do DL n 37/66, com a redação dada pelo DL n 2.472/88, é fazer com que o transportador, identificado como o responsável pela mercadoria que recebeu para transportar e não entregou no destino, venha a indenizar a Fazenda Nacional pelo montante do imposto de importação incidente sobre a mercadoria, sendo devida ainda a multa proporcional.

Não merece reparos, portanto, a decisão da autoridade de primeira instância.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR